



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317643

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.738

Agravo de Instrumento Processo nº 2058217-31.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cumprimento de liminar anteriormente deferida, rejeitando as alegações do Agravante sobre a impossibilidade de cumprimento e requerendo a reconsideração da multa cominatória.

II. A questão em discussão consiste em verificar se as alegações do Agravante sobre a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência e a exclusão de perfil por violação aos termos de uso da plataforma justificam a reconsideração da decisão e a redução da multa cominatória.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada apenas reiterou o cumprimento da liminar já deferida, sendo que as questões levantadas pelo Agravante deveriam ter sido objeto de recurso tempestivo contra as decisões de concessão da tutela de urgência e fixação da multa. As matérias são preclusas, pois não foram recorridas no momento oportuno, tornando o recurso manifestamente intempestivo.

IV. Tese de julgamento: 1. Questões relativas ao mérito de decisões anteriores devem ser atacadas tempestivamente. 2. A preclusão impede a rediscussão de matérias já decididas.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Quintana em face da decisão de fls. 124/125, em que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sorocaba determinou o cumprimento da liminar anteriormente deferida, rechaçando as alegações do Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 05/02/2025 (fls. 127 dos autos de origem).

Recurso devidamente preparado (fls. 13/14 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Aduz o Agravante não ter condições de proceder ao cumprimento da tutela de urgência deferida, pela não localização do perfil @juu_martinsfre.

Quanto ao perfil @espaconutriestetica, em que pese a reativação, em cumprimento à determinação judicial, requer a reconsideração, vez que a exclusão se deu em razão de violação aos termos e condições de uso da plataforma.

Como consequência, requer o afastamento da multa cominatória, por ter agido no exercício regular do direito, ou, subsidiariamente, a sua redução.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 196, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 201/206.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos.

Fls. 111/113, fls. 114/117 e fls. 118/119 – Verifico que o pedido de tutela provisória de urgência nos termos requeridos às fls. 111/113 já foi analisado e deferido, através da decisão de fls. 59, pois foi deferida nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Intime-se a ré, em sede de tutela de urgência, a fim de bloquear o acesso de qualquer pessoa às contas @juu_martinsfre (pessoal) e @espaconutriestetica (profissional), que não a autora, e disponibilizar o imediato acesso da mesma às suas contas, por meio do e-mail julianamartins140722@gmail.com, no prazo máximo de cinco dias."

A decisão de fls. 89, inclusive já fixou multa para o caso de não cumprimento.

Primeiramente, verifico que os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à parte autora, através da decisão de fls. 59, e por isso, tarjem-se os autos.

Ademais, em que pese as afirmações da requerida presente às fls. 114/117, de que a conta @juu_martinsfre foi deletada e que a parte autora não juntou evidência de sua existência, não trouxe qualquer documento a comprovar tal ocorrência, ou mesmo a impossibilidade de cumprimento da tutela provisória de urgência em razão de tal fato, o que contraria os documentos juntados pela parte autora às fls. 120/122 e fls. 123, já em relação ao quanto alegado em relação à conta @espaconutriestetica, também, não merece acolhimento, na medida em que a matéria alegada é de impugnação à liminar já deferida, que deve ser atacada através do recurso adequado.

Dessa forma, considerando que a parte requerida não comprovou o cumprimento integral da liminar, determino a sua intimação, para que cumpra integralmente a liminar deferida às fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa já arbitrada às fls. 89, observando-se os e-mails indicados às fls. 111/113, nos termos alegados na contestação (fls. 92).

[...]

Da análise da peça recursal depreende-se que a real intenção do Agravante é combater o mérito das decisões de fls. 59 e 89, que, respectivamente, concedeu a tutela de urgência e fixou as astreintes em razão da recalcitrância no cumprimento por parte do Agravado, e que foram disponibilizadas no DJe em 16/12/2024 (fls. 63 dos autos de origem) e 09/01/2025 (fls. 106).

Todos os argumentos apresentados referem-se, de uma forma ou de outra, a uma das decisões.

Rediscutir a obrigação de reativação de conta comprovadamente existente (fls. 120/123), ou argumentar a razão da exclusão por violação a termos e condições gerais de uso, é matéria que deveria ter sido objeto de recurso interposto tempestivamente quando da concessão da medida liminar às fls. 59.

Da mesma forma, a multa cominatória foi fixada às fls. 89, e a decisão também não foi objeto de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a decisão de fls. 124/125, tão somente determinou o cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida.

Assim, preclusas as questões apresentadas, sendo manifestamente intempestivo o presente recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, **deixo de conhecer do recurso.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator